



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000820-70.2019.5.11.0018

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/11/2019

Valor da causa: R\$ 117.770,51

Partes:

RECORRENTE: HENRIQUE VANDERBURG PINHEIRO BORGES

ADVOGADO: IOLDY VANIO LIMA DA FONSECA

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS

ADVOGADO: WILSON PECANHA NETO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA
NAUS E NO AMAZONAS

ADVOGADO: WILSON PECANHA NETO

RECORRIDO: HENRIQUE VANDERBURG PINHEIRO BORGES

ADVOGADO: IOLDY VANIO LIMA DA FONSECA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
2ª Turma

PROCESSO nº ROT - 0000820-70.2019.5.11.0018

RECORRENTES: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIO E URBANO COLETIVO DE

MANAUS

Advogado: Dr. Wilson Peçanha Neto

HENRIQUE VANDERBURG PINHEIRO BORGES

Advogado: Dr. Ioldy Vânio Lima da Fonseca

RECORRIDOS: OS MESMOS.

RELATOR: ADILSON MACIEL DANTAS

(3)

EMENTA

RECURSO DA RECLAMADA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO NEGADO. PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 3º DA CLT. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUTÔNOMO INEXISTENTE. Resultando evidenciados os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º da CLT, imperioso é o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da 18ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, como recorrentes, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS e HENRIQUE WANDERBURG PINHEIRO BORGES e, como recorridos, OS MESMOS.

O reclamante, em sua petição inicial (id b1f4969), alegou que foi empregado das empresas EUCATUR/TRANSMANAU/ RONDÔNIA, de 6.2.2003 a 17.10.2012 e, durante esse pacto laboral, foi eleito membro sindical, nos períodos de 24.6.2005 a 24.6.2009 (suplente do conselho fiscal), e de 24.6.2009 a 24.6.2013 (diretor).



Informou que desde a posse no primeiro mandato (24.6.2005), ficou afastado da reclamada, sem prejuízo dos salários, exercendo, exclusivamente, as atividades inerentes aos cargos para os quais fora eleito, perante o sindicato reclamado.

Aduziu que foi demitido da empresa Rondônia em 17.10.2012, ou seja, antes do término do seu mandato, momento em que passou a ser empregado do sindicato reclamado, percebendo o mesmo valor salarial de motorista (R\$ 2.430,07), cargo que ocupava na última empregadora. Porém, não teve sua CTPS assinada, não teve o FGTS recolhido, não recebeu férias nem 13º salário, tampouco lhe foram pagas as suas verbas rescisórias ao ser dispensado, em 10.1.2019, além de estar com seus salários atrasados desde janeiro/2017.

Acrescentou que de 1.3.2011 a junho/2018, foi indicado pelo reclamado para integrar a Junta Administrativa de Recurso de Infrações - JARI, exatamente porque era empregado do Sindicato, esclarecendo que durante esse período, continuou a atuar como assistente jurídico do reclamado, uma vez que havia compatibilidade de horário entre as duas atividades.

Por tais motivos, pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício, na função de assistente administrativo, com o pagamento das parcelas de: *saldo de salário, aviso prévio, férias 2014/2015, multa do artigo 137 da CLT 2014/2015, 2015/2016, férias 2015/2016, férias 2016/2017, férias 2017/2018, férias 2018/2019 (7/12), 13º salário/2014 (5/12), 13º salário/2015, 13º salário/2016, 13º salário/2017, 13º salário/2018, 13º salário/2019 (2/12), FGTS 8% + 40%, multa do art. 477 da CLT, indenização substitutiva do seguro-desemprego, salários retidos (de janeiro/2017 a dezembro/2018), além de assinatura e baixa na CTPS*. Atribuiu à causa o valor de R\$ 117.770,51).

O reclamado apresentou contestação (id 9f81d5a), suscitando, inicialmente, a prejudicial de prescrição quinquenal dos pleitos anteriores a 18.7.2014 e, no mérito, negou a existência de qualquer vínculo empregatício com o autor.

Dissertou que o reclamante atuou como membro titular da Junta Administrativa de Recurso e Infrações, de 2013 a 2018), sendo remunerado pelo MANAUSTRANS, razão pela qual reforçou a inexistência de contrato de trabalho com o reclamante.

Pugnou pela total improcedência da reclamationária.

O Juízo *a quo* proferiu sentença na qual rejeitou a prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, reconheceu o vínculo empregatício do reclamante com o reclamado, no período de 25.6.2013 (data do término do último mandato sindical) a 22.2.2019, na função de assistente jurídico, com remuneração de R\$ 1.700,00, condenando o reclamado a pagar-lhe o valor de R\$



72.182,90, a título de: a) Saldo de salário (7 dias) - R\$396,67; b) Aviso prévio (45 dias) - R\$2.550,00; c) 13º salário 2014 5/12 - R\$708,33; d) 13º salário 2015 a 2018 48/12 - R\$6.800,00; e) 13º salário 2019 2/12 (nos limites do pedido) - R\$283,33; f) Férias 2014/2015 + 1/3 (em dobro) - R\$4.533,33; g) Férias 2015/2016 + 1/3 (em dobro) - R\$4.533,33; h) Férias 2016/2017 + 1/3 - R\$2.266,67; i) Férias 2017/2018 + 1/3 - R\$2.266,67; j) Férias proporcionais 2018/2019 8/12 + 1/3 (com a projeção do aviso prévio) - R\$1.511,11; k) FGTS 8%+40% do período laborado (67 meses - julho/2013 a janeiro/2019) - R\$12.756,80; l) FGTS 8% (apenas) sobre aviso prévio (OJ 254 da SDI-I do C. TST) - R\$204,00; m) FGTS 8%+40% sobre 13º salários (não incidindo sobre férias + 1/3, conforme OJ 195 da SDI-I do C. TST) - R\$872,66; n) Multa do art. 477 da CLT - R\$1.700,00; o) Diferença de salários impagos - R\$30.800,00. Deferiu também a liberação das guia para habilitação no seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva; os benefícios da justiça gratuita; honorários de sucumbência de 5% sobre o valor da condenação; assinatura e baixa CTPS e os benefícios a justiça gratuita.

Ambas as partes apresentaram embargos de declaração (id 85abeac e id cb281c2), que foram rejeitados pelo juízo *a quo* (id 8cbecc8).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso ordinário (id 4319afe), reafirmando sua tese de inexistência de vínculo empregatício e repetindo os mesmos argumentos da sua contestação.

O reclamante apresentou recurso adesivo (id d8b92af), pugnando pelo reconhecimento do vínculo empregatício a partir de 18.10.2019 a 22.2.2019, com o salário de R\$ 2.430,07, com o deferimento das diferenças de verbas rescisórias não deferidas na sentença.

O reclamante apresentou contrarrazões ao recurso ordinário do reclamado (id a74c71b).

Não houve contrarrazões ao recurso adesivo.

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

Vínculo de emprego



Assinado eletronicamente por: ADILSON MACIEL DANTAS - 04/02/2020 14:31:22 - f081284
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010714492941500000006943428>
Número do processo: 0000820-70.2019.5.11.0018
Número do documento: 20010714492941500000006943428

A reclamada interpôs recurso ordinário, renovando a alegação de que o reclamante jamais foi seu empregado, não preenchendo os requisitos ensejadores do reconhecimento de vínculo empregatício.

Salienta que o reclamante atuou no seu departamento jurídico apenas quando no exercício do mandato de diretor sindical, de 2009 a 2013 e, após o término, atuou somente como membro titular da Junta Administrativa de Recursos de Infrações de Manaus - Jari, de 2013 a 2018, recebendo remuneração através do Instituto Municipal de Engenharia e Fiscalização do Trânsito - MANAUSTRANS, sem qualquer vínculo empregatício com o sindicato.

Analiso.

O cerne da questão reside na verificação da existência ou não dos requisitos caracterizadores da relação de emprego, previstos do art. 3º da CLT, o qual reza que devem estar presentes, concomitantemente, os seguintes elementos: *personalidade*, que consiste na prestação de labor personalíssimo, por pessoa física; *subordinação*, que significa que o trabalho não é autônomo e se desenvolve sob as ordens e supervisão do empregador; *habitualidade*, decorrente da periodicidade preestabelecida da prestação do labor, bem como da inserção da atividade nas necessidades regulares da empresa ou estabelecimento e, por fim, a *onerosidade*, a qual consiste no trabalho não gratuito, sendo avançada uma contraprestação, a qual, pelo menos em parte, deve se dar de forma pecuniária.

No presente caso, merece ser invocado o princípio da primazia da realidade, o qual se caracteriza pela preferência dos fatos em detrimento das formas. Isso quer dizer que, quando ocorrer discordância do contido no "contrato de trabalho" e o que ocorre no "mundo fenomênico", este último deve prevalecer (vale mais o conteúdo do que a forma).

Maurício Godinho Delgado refere-se ao princípio como um "contrato realidade", nos informando ainda da ampliação da norma civilista "de que o operador jurídico, no exame das declarações volitivas, deve atender mais à intenção dos agentes do que ao envoltório formal através do qual transpareceu a vontade" - art. 112 do CC/02.

Diversamente do que assevera a reclamada em seu apelo, as provas dos autos demonstram sim a presença dos elementos caracterizadores da relação de emprego.

Muito embora não exista qualquer contrato escrito firmado entre as partes, há nos autos documentos que revelam a existência de vínculo empregatício entre as partes, tais como o cartão (id 95df0b5 - pág. 1, pág. 3, pág. 4, pág. 5 e pág. 6), bem como os Ofícios emitidos pelo reclamado ao SINETRAM, solicitando a liberação de passe-livre ao reclamante, em virtude do mesmo



ser seu empregado **desde 1.4.2013** (id 1b1a038 - pág. 2), ou seja, ainda na vigência do mandato de diretor sindical desempenhado pelo reclamante, de **24.6.2009 a 24.6.2013**.

Constam também nos autos diversas cartas de preposto e termos de audiência, que revelam a atuação do reclamante como preposto representante do sindicato reclamado, perante esta Justiça Especializada, em datas que conferem com o período de reconhecimento do vínculo empregatício, em processos cujo ajuizamento também guarda concomitância com o período sob análise (id 056991b).

Saliente-se que os documentos acima mencionados desconstituem os argumentos do reclamado, no sentido de que o reclamante *"apenas comparecia ao sindicato esporadicamente, para visitar os amigos"*.

Também é insustentável a alegação do recorrente de que o reclamante, após ter sido investido na qualidade de membro da Junta Administrativa de Apuração de infrações - JARI, não mais teve qualquer relação com o sindicato, uma vez que este fora indicado ao cargo em questão exatamente como representante do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Manaus, exigência, inclusive, imposta por Decreto Municipal (id 326577d - pág. 1 a 5).

No que concerne à subordinação, esta se extrai da prova testemunhal produzida pelo autor, uma vez que a primeira testemunha ouvida pelo juízo declarou o seguinte:

"que fazia parte da diretoria do sindicato eleita para o período de 2013 a 2017, mas ficou como diretor da área jurídica até 2016; (...); que o reclamante ficava nesse setor como assistente, pois não tinha habilitação; que o reclamante era da diretoria anterior a do depoente; que o reclamante também era diretor nesse período anterior e atuava no setor jurídico; que o reclamante saiu da diretoria sindical por volta de 2012; que mesmo depois de o reclamante sair da diretoria sindical, continuou trabalhando no setor jurídico; que quando o depoente chegou nesse setor o reclamante já estava no local; que quando chegou no local o reclamante já tinha sido demitido da EUCATUR; ...; que o reclamante trabalhava no setor jurídico de segunda à sexta, das 8 às 17hs; que uma vez na semana o reclamante tinha que comparecer na JARI por volta de meio dia e retornava por volta das 16h ao sindicato; que não sabe exatamente como funciona a nomeação para a JARI, mas precisa ser ligado ao sindicato, só não sabe dizer se precisa ser da diretoria ou empregado; ...; que era o superior hierárquico do reclamante e lhe passava as tarefas; que o reclamante tinha que separar a agenda dos advogados para o dia seguinte, e também passava as orientações para os associados no período da manhã; que o reclamante chegou a atuar como preposto do sindicato, de 2013 a 2016"; ...; que no setor jurídico trabalhava o depoente e o reclamante; que o reclamante também recebia as tarefas que deviam ser feitas da Dra. Ângela Leite, então advogada do sindicato; que recebia as questões da JARI referentes aos associados no setor jurídico e repassava para o reclamante; que o reclamante fazia a defesa de multa dos associados, diretores e presidentes do sindicato".



O depoimento acima transcrito, além de demonstrar os elementos de continuidade e a subordinação, inerentes ao vínculo empregatício, também afastam a alegação do reclamado no sentido de que a investidura do reclamante como representante do sindicato perante a JARI gerava incompatibilidade com o trabalho de assistente jurídico do mesmo sindicato. Isto porque o trabalho desempenhado na JARI somente uma vez por semana, durante 4 horas.

Nota-se, ainda, pelo depoimento do preposto (id 9e631fd), que este reconheceu as assinaturas constantes em todos os documentos de id 1b1a038, consistentes nos ofícios emitidos pelo sindicato ao SINETRAM, para a liberação de passe-livre, como sendo do presidente do sindicato, esclarecendo, inclusive, que tais concessões somente eram feitas para os funcionários.

Diante do exposto, não pairam dúvidas acerca do liame empregatício firmado entre o reclamante e o sindicato, principalmente porque o reclamado não se desincumbiu satisfatoriamente do seu ônus de provar os fatos impeditivos do direito postulado pelo autor, à luz do disposto no artigo 818, II, da CLT.

Assim, diante do preenchimento de todos os requisitos da relação de emprego, quais sejam, pessoalidade, subordinação, habitualidade e onerosidade, nego provimento ao recurso ordinário.

RECURSO ADESIVO.

Pretende o reclamante reformar a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício no período de 25.6.2013 (data do término do seu último mandato sindical) a 22.2.2019. Sustenta que o vínculo de emprego, em verdade, operou-se de **18.10.2012 a 22.2.2019**, razão pela qual pugnou pelo deferimento das diferenças de verbas rescisórias, bem como de férias + 1/3, 13º salário e FGTS 8% + 40%.

Em que pesem as argumentações lançadas pelo reclamante em seu apelo, o fato é que este não conseguiu se desincumbir do seu ônus probante, acerca do início do vínculo empregatício apontado, qual seja, a partir de 18.10.2012.

No entanto, paira nos autos o documento de Id 1b1a038 - pág. 2, consistente num ofício enviado pelo reclamado ao SINETRAM, o qual aponta que o reclamante é seu empregado, **admitido no dia 01.04.2013**, prova suficiente para reformar a r. sentença e fixar a referida



data como marco inicial do vínculo empregatício, com o consequente deferimento dos pleitos de diferenças de 13º salário/2013 (3/12), diferenças de férias 2013/2014 + 1/3 (3/12), diferenças de FGTS 8% + 40%, concernentes ao período compreendido entre 1.4.2013 a 25.6.2013, devendo, inclusive, contar o dia 1.4.2013 como data de admissão na CTPS do autor.

Com relação seu salário, o autor aponta que recebia o valor de R\$ 2.430,07, que seria equivalente ao salário de motorista urbano. Entretanto, não há qualquer prova nos autos da percepção de tal remuneração, nem mesmo os recibos juntados sob o id 5df593e, que além de impugnados por falta de assinaturas, não demonstram o pagamento do valor almejado, sem olvidar que o salário de motorista percebido da empresa EUCATUR, não guarda qualquer relação com o cargo de assistente jurídico desempenhado no sindicato.

Assim, considerando a ausência de provas do valor salarial apontado, ônus que competia ao recorrente, por força do disposto no artigo 818, I, da CLT, nego provimento ao recurso adesivo, neste aspecto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, conheço dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, nego provimento ao recurso ordinário e dou provimento parcial ao recurso adesivo para, reformando a r. sentença, fixar a data de 1.4.2013 como marco inicial do vínculo empregatício reconhecido entre reclamante e reclamado, com o consequente deferimento dos pleitos de diferenças de 13º salário/2013 (3/12), diferenças de férias 2013/2014 + 1/3 (3/12), diferenças de FGTS 8% + 40%, concernentes ao período compreendido entre 1.4.2013 a 25.6.2013, devendo também a reclamada constar o dia 1.4.2013 como data de admissão na CTPS do autor. Tudo conforme fundamentação.

ACÓRDÃO



Assinado eletronicamente por: ADILSON MACIEL DANTAS - 04/02/2020 14:31:22 - f081284
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010714492941500000006943428>
Número do processo: 0000820-70.2019.5.11.0018
Número do documento: 20010714492941500000006943428

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores do Trabalho e o Juiz do Trabalho Convocado: **Presidente:** MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA; **Relator:** ADILSON MACIEL DANTAS; JOICILENE JERONIMO PORTELA.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor MARCIUS CRUZ DA PONTE SOUZA, Procurador do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho e o Juiz do Trabalho Convocado da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por unanimidade de votos, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, **negar provimento ao recurso ordinário e dar provimento parcial ao recurso adesivo** para, reformando a r. sentença, fixar a data de 1.4.2013 como marco inicial do **vínculo empregatício** reconhecido entre reclamante e reclamado, com o consequente deferimento dos pleitos de diferenças de 13º salário/2013 (3/12), diferenças de férias 2013 /2014 + 1/3 (3/12), diferenças de FGTS 8% + 40%, concernentes ao período compreendido entre 1.4.2013 a 25.6.2013, devendo também a reclamada constar o dia 1.4.2013 como data de admissão na CTPS do autor. Tudo conforme fundamentação.

Sessão realizada em 3 de fevereiro de 2020.

Adilson Maciel Dantas
relator

VOTOS

Voto do(a) Des(a). AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA / Gabinete do Desembargador Audaliphal Hildebrando da Silva

SUSPEIÇÃO



Assinado eletronicamente por: ADILSON MACIEL DANTAS - 04/02/2020 14:31:22 - f081284
<https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20010714492941500000006943428>
Número do processo: 0000820-70.2019.5.11.0018
Número do documento: 20010714492941500000006943428